



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.940 - SP
(2016/0146759-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLA CRISTINA PESENTE MONTEIRO
AGRAVANTE : JULIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDO MONTEIRO BACHER
AGRAVANTE : MARCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MANFRIM E OUTRO(S) - SP163821
AGRAVADO : MANUEL AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : JUREMA RIBEIRO DE CARVALHO NUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JUCELINO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SP066748
INTERES. : MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619
INTERES. : WALDSON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : FÁBIO M CUNHA E OUTRO(S) - SP158650
INTERES. : RITA DE CASSIA MOTTA ALVES
ADVOGADO : FÁBIO CHAZAN - SP096952
INTERES. : LISNET MOTTA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : FÁBIO CHAZAN E OUTRO(S) - SP096952
INTERES. : CHRISTOPHER MOTTA RODRIGUES ALVES
INTERES. : WANDER EMPREENDOMETOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO : WLADIMIR RODRIGUES ALVES - SP095919

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRAZO EM DOBRO.

1. O prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil de 1973 não se aplica ao agravo de decisão que não admite recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diferentes, porquanto somente a parte que interpôs tal agravo possui interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.940 - SP
(2016/0146759-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Mediante decisões singulares, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer de agravo em recurso especial e rejeitou embargos de declaração, o que motivou a interposição do presente agravo interno, em que se alega que o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo legal, considerando-se o prazo em dobro para partes com procuradores diferentes, em caso de litisconsórcio, como prevê o artigo 191 do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.940 - SP
(2016/0146759-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, esclareço que o acórdão recorrido está assim ementado:

AGRAVO RETIDO – Lícita a oitiva de testemunha suspeita na condição de informante, ante a flagrante necessidade – Inteligência do artigo 405, §4º do CPC – RECURSO NÃO PROVIDO.

NULIDADE Não ocorrência O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão Sentença extra petita que não implica anulação, bastando a reforma da sentença Preliminar afastada.

INDENIZAÇÃO Vítima de estelionato, o autor vendeu reses sem receber a contraprestação Conjunto probatório a apontar, de forma inequívoca, para a autoria dos réus Possibilidade de utilização de prova emprestada quando produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa Afastada a condenação de RITA DE CASSIA MOTTA ALVES, que não participou do golpe Perdas e danos demonstrados Obrigação de ressarcir reconhecida Ausência de demonstração dos lucros cessantes RECURSO DE JULIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA NÃO PROVIDO E RECURSO DE RITA DE CASSIA MOTTA ALVES PARCIALMENTE PROVIDO.

ANULATÓRIA Sucessivas transferências de bens realizadas pelos réus após o ilícito Intenção de fraudar credores evidente Situação de insolvência não afastada Nulidade de atos de disposição reconhecida Procedência da ação em face dos que participaram das vendas fraudulentas RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADOS OS DOS LITISCONSORTES CARLA CRISTINA PESENTE MONTEIRO, MARCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, LISNET MOTTA RODRIGUES ALVES, E CHRISTOPHER MOTTA RODRIGUES ALVES.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Impossibilidade de majoração, sob pena de exceder as suas finalidades previstas no CPC Posição da relatoria vencida Prevalência do voto da douta maioria majorando a verba RECURSO DE FERNANDO MONTEIRO BACHER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, fundamentando:

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 18/06/2015, sendo o agravo somente interposto em 08/07/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Cumpre esclarecer que *"o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer"* (EDcl no AREsp 477.220/DF, 4.^a Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/5/2014).

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados.

A objeção oposta no agravo interno não colhe.

O prazo para recorrer da decisão que não admite recurso especial é simples, independentemente da existência de litisconsortes com procuradores diferentes. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DE RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. O prazo em dobro previsto no art. 229 do NCPC (correspondente ao art. 191 do CPC/1973) não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1048460/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O prazo em dobro previsto no art. 229 do NCPC, correspondente ao art. 191 do CPC/73, não se aplica para o agravo interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer.

Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção.

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do NCPC.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1005522/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/1973. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispunha o art. 544 do CPC/1973. No caso, não lograram os recorrentes demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. É inaplicável o prazo em dobro do art. 191 do CPC/1973 ao agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial, uma vez que apenas o autor desta insurgência tem interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 966.181/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO. DESFAZIMENTO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTENPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE. MATÉRIA QUE REFOGE AOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA AO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva" (AgRg no Ag 661.149/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21/10/11).

2. O desfazimento do litisconsórcio, ao contrário do que alega a parte agravante, não importa na saída de um dos litisconsortes do processo, bastando, como ocorrido no caso concreto, a simples não interposição de recurso por um dos litisconsortes, que expressamente desistiu do direito de recorrer.

3. Certificado o trânsito em julgado no acórdão recorrido antes da interposição do recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, incidentalmente no julgamento do agravo de instrumento, analisar a eventual nulidade da referida certidão quando tal questão sequer foi deduzida no recurso especial inadmitido na origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1350971/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO EM FACE DOS DEMAIS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO AFASTADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

II - Conquanto composta de procuradores distintos, constata-se não ser aplicável à espécie o mandamento constante do art. 191 do CPC.

III- Verificada, em relação aos demais litisconsortes, a ocorrência do trânsito em julgado, não assiste ao recorrente a prerrogativa de que afirma ser possuidor: prazo em dobro para interposição do recurso especial.

III- Finda a atuação dos litisconsortes que compunham originariamente o pólo passivo da fase de conhecimento, não se justifica a concessão de prazo em dobro para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Regra de direito estrito, porque de verdadeira exceção se trata, deve ser restritivamente interpretado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

IV- Tratando-se de prerrogativa que visa a conferir, quando possível, o mesmo prazo àqueles que individualmente ocupam o pólo da relação processual, o art. 191 do CPC não favorece aquele que, insatisfeito, prossegue isoladamente na demanda.

V - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

(EDcl no Ag 1154207/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010)

No caso, da decisão que negou seguimento ao recurso especial, apenas a parte ora agravante recorreu.

Assim, verifico que a decisão ora agravada, ao reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial, considerada a circunstância de que a prerrogativa do prazo em dobro não se aplica quando se desfaz o litisconsórcio (e, como sucede na espécie dos autos, apenas um dos litisconsortes apresenta recurso), está alinhada à jurisprudência do STJ, o que inviabiliza a reforma ora pretendida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0146759-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 939.940 / SP**

Números Origem: 00010301820058260480 10301820058260480

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLA CRISTINA PESENTE MONTEIRO
AGRAVANTE	: JULIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDO MONTEIRO BACHER
AGRAVANTE	: MARCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO MANFRIM E OUTRO(S) - SP163821
AGRAVADO	: MANUEL AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: JUREMA RIBEIRO DE CARVALHO NUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JUCELINO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SP066748
INTERES.	: MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	: WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619
INTERES.	: WALDSON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: FÁBIO M CUNHA E OUTRO(S) - SP158650
INTERES.	: RITA DE CASSIA MOTTA ALVES
ADVOGADO	: FÁBIO CHAZAN - SP096952
INTERES.	: LISNET MOTTA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: FÁBIO CHAZAN E OUTRO(S) - SP096952
INTERES.	: CHRISTOPHER MOTTA RODRIGUES ALVES
INTERES.	: WANDER EMPREENDOMETOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
ADVOGADO	: WLADIMIR RODRIGUES ALVES - SP095919

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLA CRISTINA PESENTE MONTEIRO
AGRAVANTE	: JULIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDO MONTEIRO BACHER
AGRAVANTE	: MARCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO MANFRIM E OUTRO(S) - SP163821



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MANUEL AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : JUREMA RIBEIRO DE CARVALHO NUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JUCELINO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SP066748
INTERES. : MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619
INTERES. : WALDSON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : FÁBIO M CUNHA E OUTRO(S) - SP158650
INTERES. : RITA DE CASSIA MOTTA ALVES
ADVOGADO : FÁBIO CHAZAN - SP096952
INTERES. : LISNET MOTTA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : FÁBIO CHAZAN E OUTRO(S) - SP096952
INTERES. : CHRISTOPHER MOTTA RODRIGUES ALVES
INTERES. : WANDER EMPREENDOMETOS IMOBILIÍRIOS LTDA - ME
ADVOGADO : WLADIMIR RODRIGUES ALVES - SP095919

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.